

ANÁLISE HISTÓRICA E NORMATIVA DO “DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS” A PARTIR DO CASO BLAKE VS. GUATEMALA

HISTORICAL AND NORMATIVE ANALYSIS OF THE "FORCED DISAPPEARANCE OF PEOPLE" FROM THE BLAKE VS. GUATEMALA

Sahid Sekeff Simão Alencar¹
Mônica Teresa Costa Sousa²

RESUMO: O objetivo principal deste artigo é avaliar a normatividade no plano internacional relacionada com o desaparecimento forçado de pessoas, sopesando-se os trâmites históricos que culminaram com sua sistematização. A concepção desse fenômeno alicerça-se na sua compreensão como um crime contra a humanidade, ferindo a dignidade da pessoa humana, não somente na figura da vítima, como dos seus entes familiares, perpetrado, em sua modalidade mais comum, diretamente ou indiretamente por órgãos estatais. A partir desse pressuposto, adentrar-se-á no julgamento do Caso Blake vs. Guatemala pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, incluindo seus reflexos para fortalecimento dos direitos humanos no âmbito global. Para tanto, a metodologia aplicada foi a revisão bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; desaparecimento forçado; crime humanitário; Corte Interamericana.

ABSTRACT: The main objective of this article is to evaluate the normativity in the international plane related to the forced disappearance of people, considering the historical procedures that culminated in its systematization. The conception of this phenomenon is based on its understanding as a crime against humanity, hurting the dignity of the human person, not only in the figure of the victim, but also of his family entities, perpetrated, in its most common modality, directly or indirectly by organs the state. From this assumption, will be entered in the judgment of the Blake Case Vs. Guatemala by the Inter-American Court of Human Rights, including its implications for the strengthening of human rights at the global level. For that, the applied methodology was the bibliographical and documentary revision.

KEYWORDS: Human rights; forced disappearance; humanitarian crime; Inter-American Court of Human Rights.

¹ Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (Universidade Federal do Maranhão), sob a orientação da Profa. Dra. Mônica Teresa Costa Sousa; e-mail: sahid.sekeff@gmail.com.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2007). Professora Associada na Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Avaliadora do MEC/INEP. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Desenvolvimento (NEDID/UFMA). Docente permanente do curso de Mestrado Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (PGCult), na linha de pesquisa “Cultura, educação e tecnologia”, e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDir), tendo como linha de pesquisa “As instituições internacionais do sistema de justiça”.

INTRODUÇÃO

O respectivo trabalho apresenta como escopo central a compreensão do crime de desaparecimento forçado como um grave crime à humanidade. Inicialmente, far-se-á uma exploração dos principais mecanismos normativos de enquadramento desse crime e de sua limitação dentro da conjuntura da efetivação dos direitos humanos. Parte-se da premissa metodológica de que a: “[...] ampliação da ideia de Direitos Humanos, que se opera, quer no campo da teoria, quer no campo da prática desses Direitos, aconselha a incorporação das conquistas ao texto da Declaração Universal.”³

O desaparecimento forçado de pessoas é um motivo de amplo debate na comunidade internacional justamente por sua prática ainda ser recorrente em diversas partes do mundo. Ademais, os países da América Latina, onde os desaparecimentos surgiram como instrumento de repressão dos regimes ditatoriais, estão lidando com seus efeitos, à medida que a maioria dos casos de desaparecimento ainda não foram solucionados, e desdobramentos correlatos relativos às anistias, à possibilidade de punição dos responsáveis, à reparação às vítimas e aos familiares, ao direito à verdade, à construção das memórias etc, os casos eventualmente submetidos às jurisdições internas e internacionais ainda aguardam solução definitiva.

Depois da explanação histórica e normativa buscar-se-á compreender a importância do Caso Blake vs. Guatemala no âmbito jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstrando como essa se alicerçou em importantes documentos anteriormente instituídos no âmbito do Direito Internacional concedendo determinadas particularidades.

1. COMPREENSÃO DO FENÔMENO DO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS.

A prática sistemática de atos de desaparecimento forçado tornou-se conhecida em meados dos anos 1970, destacando-se naquele período como um fenômeno prevalente em ditaduras militares na América Latina. Desde então, ela se difundiu por diversas regiões do mundo, na qual infelizmente, ainda hoje, soergue-se como um mecanismo “bélico” no contexto dos conflitos internos e étnicos de diversas nações. Notória a constatação de que:

Every single act of enforced disappearance is an offence to human dignity. It causes immense suffering to the victims, who are placed outside the

³ HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos Humanos: A Construção Universal de uma Utopia**. 6ª. ed. Aparecida, SP: Editora Santuário, 1997, p. 12.

Revista Jurídica • <http://revistas.unievangelica.edu.br/RevistaJurídica/v.20,n.1,jan-jun.2020>•p.81-99•DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2020v1.p.81-99>

protection of the law, kept ignorant of their fate, frequently tortured and constantly fearing for their lives. And it victimizes the family members who do not know whether their loved ones are still alive, and who often wait for many years, in a state alternating between hope and despair, without receiving any news. The systematic practice of acts of enforced disappearance is of the nature of a crime against humanity. In addition to the revival of systematic torture and genocide, the practice of enforced disappearances is one of the most heinous "contributions" of human beings to the twentieth century, which is often referred to as the most violent in history.⁴

Uma importante ressalva histórica necessita ser ponderada no sentido de que o desaparecimento de pessoas não é um fato recente na história da humanidade. Em diversas guerras passadas, os corpos de milhares de soldados e escravos sequer eram encontrados, o que desencadeava um sentimento confuso de tristeza, mas ao mesmo tempo de esperança por seus familiares estarem vivos.

Em pleno século XIX, ainda durante a Guerra de Secessão norte-americana, os soldados eram obrigados a carregarem junto consigo placas que os identificassem, pois caso viessem a ser mortos, facilitaria o processo de catalogação por parte das demais tropas. A título de elucidação os nomes de mais de 58.000 soldados que pereceram na guerra ou continuam desaparecidos estão gravados no “Memorial aos Veteranos do Vietname”, em Washington, D.C., inaugurado em 30 de abril de 2000.⁵

Após a Primeira Guerra Mundial, essas placas mencionadas anteriormente tornaram-se obrigatórias, segundo as normas estabelecidas pela 1ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha, realizada em 1925.

⁴ “Cada ato único de desaparecimento forçado é uma ofensa à dignidade humana. Causa imenso sofrimento às vítimas, que são colocadas à parte da proteção da lei, ignoradas de seu destino, frequentemente torturadas e constantemente temerosas por suas vidas. E vitima os membros da família que não sabem se seus entes queridos ainda estão vivos, e que muitas vezes esperam por muitos anos, em um estado alternando entre esperança e desespero, sem receber notícias. A prática sistemática de atos de desaparecimento forçado é da natureza de um crime contra a humanidade. Além do ressurgimento da tortura sistemática e do genocídio, a prática dos desaparecimentos forçados é uma das mais hediondas "contribuições" dos seres humanos para o século XX, que é muitas vezes referida como a mais violenta da história.” (TRADUÇÃO NOSSA). COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **E/CN.4/1996/38**, 15 de janeiro de 1996, p. 87. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G96/102/18/PDF/G9610218.pdf?OpenElement>. Acesso em 01 de junho de 2018.

⁵ DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Um esboço da história americana**. Escritório de Assuntos Públicos, 2012, p. 94.

Durante a Segunda Guerra Mundial, evidenciou-se a tática de intimidação nazista⁶ preconizada no Decreto “Noite de Neblina”, datado de 17 de dezembro de 1941, no qual se instalava um clima de constante aflição, pois pessoas civis desapareciam sem deixar rastros, acarretando o apavoramento da população. Conforme se nota com o parecer do relator independente Manfred Nowak, ao examinar a interligação entre o Direito Penal Internacional e os direitos humanos com o escopo de proteção ao desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas:

The human rights violation and crime of enforced or involuntary disappearance is a much more narrow concept and a fairly recent phenomenon. It seems to have been invented by Adolf Hitler in his *Nacht und Nebel Erlass* (Night and Fog Decree) of 7 December 1941. The purpose of this decree was to seize persons in occupied territories “endangering German security” who were not immediately executed and to transport them secretly to Germany, where they disappeared without trace. In order to achieve the desired intimidating effect, it was prohibited to provide any information as to their whereabouts or fate.⁷

Diante desse pressuposto histórico externado pelo jurista australiano, chega-se no desaparecimento forçado de pessoas ocorrido durante as ditaduras da América Latina. De antemão, ressalva-se a diferenciação desse modelo pelo cometido pelos nazistas, pois em relação aos latinos evidenciou-se “[...] motivações de repressão política e de maneira sistematizada”⁸. Esse fenômeno apresenta os seguintes parâmetros norteadores, ainda hoje presentes:

⁶ Essa premissa necessita ser compreendida à luz da organização de um sistema totalitário. Diante disso, pondera-se: “A máquina que gera, organiza e dissemina as monstruosas falsidades dos movimentos totalitários também depende da posição de um líder.” Presente na obra: ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: Antisemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, tradução de Roberto Raposo, 2012, p. 520.

⁷ “A violação dos direitos humanos e o crime de desaparecimento forçado ou involuntário são um conceito muito mais restrito e um fenômeno relativamente recente. Parece ter sido inventado por Adolf Hitler em seu *Nacht und Nebel Erlass* (Decreto ‘Noite de Neblina’), de 7 de dezembro de 1941. O objetivo deste decreto era apreender pessoas em territórios ocupados ‘pondo em perigo a segurança alemã’ que não foram imediatamente executadas e transportá-las secretamente para a Alemanha, onde desapareceram sem deixar vestígios. A fim de alcançar o efeito intimidante desejado, foi proibido fornecer qualquer informação sobre seu paradeiro ou destino.” (TRADUÇÃO NOSSA). COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **E/CN.4/2002/71**, 08 de janeiro de 2002, p. 7. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G02/100/26/PDF/G0210026.pdf?OpenElement>. Acesso em 01 de junho de 2018.

⁸ ROJAS, Manuel Hinojo. Al hilo de la Declaración de 1992 de La Asamblea General de Naciones Unidas sobre la protección de todas las personas contra las desapariciones forzadas. In UNIVERSIDAD DE NAVARRA. **Anuario de Derecho Internacional**. Servicio de publicaciones de la Universidad de Navarra: Pamplona, 1996, p. 494. Disponível em: <http://revistas.unievangelica.edu.br/RevistaJurídica/v.20,n.1,jan-jun.2020.p.81-99>•DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2020v1.p.81-99>

a) sequestro (sic) ou detenção ilegal; b) privação de liberdade; c) execução de ações por agentes estatais, de forma aberta (policiais e militares) ou encoberta (serviços de inteligência); também por grupos violentos de extrema direita sem vinculação oficial com o Estado, mas agindo sob suas ordens e proteção; d) ocultamento do local de confinamento e da situação da vítima, pelas autoridades, simultâneo à negação de que aquela estivesse sob sua custódia; e) ocorrência de homicídio estando a vítima detida pelo vitimário; f) ocultamento do cadáver e de qualquer informação a respeito dos acontecimentos envolvendo a execução ou morte sob tortura da vítima.⁹

Portanto, nítidas as diferenciações desse fenômeno na América Latina, aparentando um método mais complexo e estruturado se comparado ao modelo nazista.

2. Linha cronológica da normativa internacional para proteção contra o desaparecimento forçado de pessoas

Um marco imprescindível na assimilação e criação de mecanismos de limitação do fenômeno do desaparecimento forçado refere-se à Resolução da Assembleia Geral 33/173 de 1978, com ênfase ao surgimento do “Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário de Pessoas”, em 1980, com intuito principal de examinar os conflitos advindos do desaparecimento.

Outro marco extremamente relevante nesse cenário refere-se ao “2º Congresso Latino-Americano dos Familiares das Pessoas Desaparecidas”, ocorrido em Caracas, em 1982. Nesse evento buscou-se compreender os sentimentos causados em decorrência do desaparecimento forçado de uma vítima a seus familiares, pois se inserem em um quadro de intensa instabilidade emocional. Quanto ao indivíduo propriamente dito, abrange desde danos psicológicos às condições físicas que é submetido.

Em 1992, a Assembleia Geral da ONU, almejando um maior comprometimento dos Estados em cessar essa política que afronta explicitamente a dignidade da pessoa humana, elaborou a “Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário”, enquadrando esse como um crime à humanidade. Esse documento

<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/aedi12&div=2&id=&page=>. Acesso em 10 de abril de 2018.

⁹ AMNISTÍA INTERNACIONAL. **Desapariciones forzadas y homicidios políticos. La crisis de los derechos humanos en los noventa**. Manual para la acción. Madrid: Editorial Amnistía Internacional, 1994, p. 91. In: PADRÓS, Enrique Serra. **A política de desaparecimento como modalidade repressiva das ditaduras de segurança nacional**. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempohistoricos/article/view/1229/1016>. Acesso em 15 de abril de 2018.

acrescenta um enfoque constante na responsabilização jurídica dos agentes que promovessem o desaparecimento forçado, além de externar em seu preâmbulo a limitação ao conceito de desaparecimento forçado.

Em 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou a “Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas”, na qual por meio da Comissão e da Corte de Direitos Humanos, observou diversos desaparecimentos forçados, em Estados latino-americanos durante o século XX, contribuindo no aspecto jurisprudencial para condenação dos réus a repararem os familiares dos desaparecidos, além de investimentos em meios para localização da pessoa, e punir os responsáveis pela violação.

Em 17 de julho de 1998, soergue-se no cenário internacional a instituição do Estatuto de Roma, criando o Tribunal Penal Internacional (TPI) juntamente com sua competência jurisdicional, incluindo o desaparecimento forçado de pessoas em seu art. 7, 2, i:

‘Enforced disappearance of persons’ means the arrest, detention or abduction of persons by, or with the authorization, support or acquiescence of, a State or a political organization, followed by a refusal to acknowledge that deprivation of freedom or to give information on the fate or whereabouts of those persons, with the intention of removing them from the protection of the law for a prolonged period of time.¹⁰

A conceituação de “desaparecimento forçado” adotada pelo TPI foi bem aceita no cenário internacional, justamente por equilibrar um conceito amplo, ao mesmo tempo em que possibilita investigações exequíveis.

2.1. Resolução da Assembleia Geral 33/173 de 1978¹¹

Essa Resolução apresenta como temática central o desaparecimento de pessoas, considerando-a como uma explícita violação aos respectivos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

¹⁰ “‘Desaparecimento forçado de pessoas’ significa a prisão, detenção ou rapto de pessoas por ou com a autorização, apoio ou aquiescência de um Estado ou de uma organização política, seguido de uma recusa em reconhecer essa privação de liberdade ou de fornecer informações sobre o destino ou paradeiro dessas pessoas, com a intenção de removê-las da proteção da lei por um período prolongado de tempo.” (TRADUÇÃO NOSSA). ROME STATUTE OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. A/CONF.183/9. Disponível em: http://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aef7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf. Acesso em 01 de junho de 2018.

¹¹ UN – UNITED NATIONS. **General Assembly Thirty-third Session**, 1978. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/33/ares33r173.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2018.

Art. 3º Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. 5º Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Art. 9º Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Art. 11. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.¹²

Pautada pelos artigos acima, a Assembleia Geral da ONU externou uma intensa aflição pela quantidade de casos de desaparecimento em diversos locais do globo, advindos principalmente de arbitrariedades cometidas por agentes estatais responsáveis pela segurança, além dos empecilhos soerguidos pelos próprios Estados para se ter acesso às informações dos casos, desencadeando grande sofrimento aos familiares da vítima.

No Sexto Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e Tratamento dos criminosos, ocorrido em Caracas, em 1980, inspirado pela discussão levantada por essa resolução, adotou-se a Resolução sobre “Execuções Extralegais”, caracterizando o desaparecimento forçado de pessoas como um assassinato cometido por um governo, ou no mínimo com sua anuência. Elenca diversas medidas que seriam necessárias para a prevenção desses atos.

Acrescenta-se na conjuntura histórica desse momento que, em 1987, pela primeira vez uma corte internacional julgou casos de desaparecimento forçado de pessoas. Eram três casos contra o governo de Honduras (Casos Velásquez Rodríguez vs. Honduras, Godínez Cruz vs. Honduras, Fairén Garbí e Solís Corrales vs. Honduras), sendo um grande marco no âmbito jurisprudencial, pois decretou definitivamente o desaparecimento forçado como um crime contra a humanidade e violação múltipla e continuada de diversos direitos humanos.

2.2. Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado¹³

¹² **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 10 de maio de 2018.

¹³ **DECLARAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA OS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS.** Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/declaracao_sobre_protecao.pdf. Acesso em 10 de maio de 2018.

Revista Jurídica • <http://revistas.unievangelica.edu.br/RevistaJurídica/v.20,n.1,jan-jun.2020.p.81-99>•DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2020v1.p.81-99>

O desenvolvimento da “Declaração sobre a Proteção de todas as Pessoas do Desaparecimento Forçado ou Involuntário” surgiu de uma solicitação da Comissão de Direitos Humanos à Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção de Minorias, no qual sugeriu a elaboração de uma declaração focada no combate à prisão arbitrária. Em 1988, o projeto foi elaborado por representantes de organizações não governamentais, pela Anistia Internacional, pelo “Comitê de Advogados pelos Direitos Humanos” e a “Comissão Internacional de Juristas”¹⁴. O projeto foi analisado pela “Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção de Minorias” por sua Resolução 1988/17, além de comentários das organizações não governamentais que estavam cooperando pela concretização desse anseio.

O texto foi aprovado definitivamente pela 42ª sessão da “Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção de Minorias” e pela Resolução 29/1992 da “Comissão de Direitos Humanos”. Essa decidiu submeter a declaração à apreciação da Assembleia Geral, por meio do seu Conselho Econômico e Social, usando como justificativa a premissa de que esse documento poderia nortear as ações dos Estados-Membros da ONU e até mesmo da comunidade internacional.

Em 18 de dezembro de 1992, a respectiva declaração foi adotada pela Assembleia Geral, por meio da sua Resolução 47/133, pois eram imprescindíveis mecanismos efetivos que erradicassem essa conduta não condizente com os direitos humanos.

A declaração elucida a compreensão do fenômeno do desaparecimento forçado de pessoas como uma explícita afronta à dignidade da pessoa humana em qualquer sociedade, à própria proteção dos direitos humanos sob um âmbito mais abrangente, logo um choque às normas de *ius cogens* com efeito *erga omnes*. Alguns pontos intensamente frisados:

- a) Determinação da tipificação do desaparecimento como crime em legislações penais dos Estados, suscetível à sanção penal acumulada de responsabilidade civil do agente;
- b) Nenhum agente estatal poderá furtar-se da responsabilidade de seus atos, alegando o cumprimento de ordens, assim como nenhum argumento de ordem política;
- c) Determinação que seja garantido aos familiares da vítima o acesso ao paradeiro desse, a legitimidade de todas as instituições públicas e prisionais, além das condições de detenção e garantias processuais alicerçadas no princípio da legalidade;

¹⁴ Para maiores informações da organização: **INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS** (ICJ). Disponível em: <https://www.icj.org/about/>. Acesso em 01 de junho de 2018.

d) Somente as jurisdições comuns, logo exclui-se a via militar, possuem competência para o julgamento dos agentes que forem acusados desse crime;

e) Enquadramento do desaparecimento como um delito continuado até que haja o completo esclarecimento dos fatos ocorridos e o paradeiro da vítima conhecido.

A confirmação da declaração ocorreu durante a Conferência de Viena, em 1993, instituindo de modo incontestável sua validade jurídica. Ressalva-se sua anuência por parte dos Estados, além de complementar o que já havia sido instituído pela Carta das Nações Unidas, logo se constituindo como princípio geral do Direito Internacional.

2.3. Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas¹⁵

Em 1987, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos solicitou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que produzisse um projeto de “Convenção sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas”, produzido no ano seguinte por meio do auxílio de organizações não governamentais. Posteriormente a isso, o Conselho adquiriu a característica de incorporar os problemas das organizações no projeto, um caráter mais progressista da Declaração de 1992 da ONU.

A Resolução da Assembleia Geral da OEA 1256 (XXIV- 0/94)¹⁶, datada de 09 de junho de 1994, realizada em Belém do Pará, estipulou a “Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas”. Essa entrou em vigor em 28 de março de 1996, no qual em seu preâmbulo enquadra a prática sistemática do desaparecimento como crime contra a humanidade.

No seu art. 2 define claramente o crime de desaparecimento forçado de pessoas como:

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a

¹⁵ **CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS.** Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/k.Desaparecimento.htm>. Acesso em 01 de junho de 2018.

¹⁶ **ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Vigésimo Quarto Período Ordinário - Atas e Documentos Volume I.** Disponível em: <http://scm.oas.org/pdfs/agres/ag03808P01.pdf>. Acesso em 02 de junho de 2018.

Revista Jurídica • <http://revistas.unievangelica.edu.br/RevistaJurídica/v.20,n.1,jan-jun.2020.p.81-99>•DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2020v1.p.81-99>

informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.¹⁷ (GRIFO NOSSO).

Nitidamente o conteúdo da Convenção teve como alicerce central a “Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado”, conforme se nota em seus arts. 3 a 6¹⁸.

2.4. Estatuto de Roma

O Estatuto de Roma manifesta-se como uma das grandes conquistas do Direito Internacional ao fundar o Tribunal Penal Internacional. Esse foi instituído em 1998, mas entrou em vigência a partir de 2002, no qual elucida, conforme já dito anteriormente, o crime contra a humanidade em determinadas circunstâncias. Seu cerne encontra-se no aspecto de que esse crime viola em diversos âmbitos os direitos humanos.

No que se refere aos elementos do crime de desaparecimento forçado de pessoas, estabelecidos pelo TPI com o fim de auxiliá-lo a interpretar os crimes de sua competência e aplicar as disposições concernentes a eles, considera autor aquele tenha apreendido, detido ou seqüestrado uma ou mais pessoas, ou negado a reconhecer tal ato, e conseqüentemente a dar informações acerca do paradeiro e sorte da pessoa, da mesma forma que essa privação de liberdade tenha sido acompanhada de uma negativa por informar o paradeiro da pessoa ou pessoas desaparecidas. Na mesma

¹⁷ **CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS.** Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/k.Desaparecimento.htm>. Acesso em 01 de junho de 2018.

¹⁸ “Artigo 3. Os Estados tomarão medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras medidas eficazes para prevenir ou erradicar os atos de desaparecimentos forçados em qualquer território sob sua jurisdição.

Artigo 4. 1. Todo ato de desaparecimento forçado será considerado, de conformidade com o direito penal, delito passível de penas apropriadas que tenham em conta sua extrema gravidade. 2. As legislações nacionais poderão estabelecer circunstâncias atenuantes para quem, havendo participado de atos que constituam um desaparecimento forçado, contribua para a reparaçãõ com vida da vítima ou forneça voluntariamente informações que permitam esclarecer casos de desaparecimentos forçados.

Artigo 5. Além das sanções penais aplicáveis, os desaparecimentos forçados deverão gerar responsabilidade civil dos seus autores e do Estado ou das autoridades do Estado que tenham organizado, consentido ou tolerado tais desaparecimentos, sem prejuízo da responsabilidade internacional desse Estado, de acordo com os princípios do direito internacional.

Artigo 6. 1. Nenhuma ordem ou instrução de uma autoridade pública, seja esta civil, militar ou de outra índole, poderá ser invocada para justificar um desaparecimento forçado. Toda pessoa que receber tal ordem ou instrução tem o direito e o dever de não obedecê-la. 2. Os Estados velarão para que se proibam as ordens ou instruções que disponham, autorizem ou alentem os desaparecimentos forçados. 3. Na formação dos agentes encarregados de fazer cumprir a lei, deve-se fazer com que se observem as disposições antecedentes.” In: **DECLARAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA OS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS.** Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-suporte/legislacao/tortura/declaracao_sobre_protecao.pdf. Acesso em 10 de maio de 2018.

medida, estipula que o desaparecimento tenha ocorrido com a autorização ou aquiescência do Estado ou organização política mediante seu apoio ou autorização, além da intenção de manter o desaparecido fora do amparo da lei por período prolongado. E finalmente, que a conduta tenha sido parte de um ataque generalizado ou sistemático, dirigido contra a população civil, e o agente saiba desse fato.¹⁹

Destaca-se proeminentemente o projeto “The Missing”, iniciado pelo “Comitê Internacional da Cruz Vermelha”, em 2000, tendo como escopo a estipulação de medidas que amenizassem o desespero de familiares de vítimas que tivessem sofrido o crime de desaparecimento forçado, seja em conflitos armados seja em situações específicas de violência interna.

Por meio do projeto dito anteriormente, originou-se, em 2003, uma conferência reunindo mais de 300 especialistas governamentais e não governamentais nessa temática com o único intuito de propor meios para amenizar essa situação “desumana”. O Comitê dedicou-se intensamente à conscientização de governos e entidades militares, conforme se nota:

Os objetivos da Conferência eram dar respostas mais imediatas aos familiares dos desaparecidos, incluir essa questão como prioridade na agenda dos governos, da ONU e das organizações não governamentais, definir mecanismos e procedimentos mais eficazes para a obtenção de resultados concretos de maneira mais rápida, padronizar os métodos entre todos aqueles que trabalham com a busca de pessoas desaparecidas e reforçar o direito internacional e nacionais para evitar desaparecimentos.²⁰

A impunidade dos perpetradores do desaparecimento foi um tema recorrente, pois se considerou intolerável a continuação dessa prática, uma afronta aos direitos humanos. Acrescenta-se a preocupação pelo tratamento adequado dos restos mortais das pessoas desaparecidas, pois isso será relevante no desencadear ou não das investigações.

2.5. Convenção Internacional para Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado²¹

¹⁹ PERRUSO, Camila Akemi. **O desaparecimento forçado de pessoas no sistema interamericano de direitos humanos – direitos humanos e memória**. São Paulo, 2010. 222 p. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 34.

²⁰ Ibid, p. 35.

²¹ **CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA O DESAPARECIMENTO FORÇADO**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direito-a-memoria-e-a-verdade/convencoes/convencao-internacional-desaparecimento-forcado>. Acesso em 01 de junho de 2018.

Em 29 de julho de 2006, por meio da Resolução 1/1, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a “Convenção Internacional para Proteção de Todos as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado”. Da mesma forma o fez a Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução 61/177. Logo em seu artigo 1 reverbera:

Nenhuma pessoa será submetida a desaparecimento forçado.
Nenhuma circunstância excepcional, seja estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como justificativa para o desaparecimento forçado.²²

Com o intuito de impedir a banalização dessa importante tipicidade, a Convenção especifica claramente os indivíduos que devem ser enquadrados como vítimas em seu art. 24:

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “vítima” se refere à pessoa desaparecida e a todo indivíduo que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado.
2. A vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida. O Estado Parte tomará medidas apropriadas a esse respeito.
3. Cada Estado Parte tomará todas as medidas cabíveis para procurar, localizar e libertar pessoas desaparecidas e, no caso de morte, localizar, respeitar e devolver seus restos mortais.
4. Cada Estado Parte assegurará que sua legislação garanta às vítimas de desaparecimento forçado o direito de obter reparação e indenização rápida, justa e adequada.
5. O direito a obter reparação, a que se refere o parágrafo 4º deste artigo, abrange danos materiais e morais e, se couber, outras formas de reparação, tais como:
 - a) Restituição; b) Reabilitação; c) Satisfação, inclusive o restabelecimento da dignidade e da reputação; e d) Garantias de não repetição.
6. Sem prejuízo da obrigação de prosseguir a investigação até que o destino da pessoa desaparecida seja estabelecido, cada Estado Parte adotará as providências cabíveis em relação à situação jurídica das pessoas desaparecidas cujo destino não tiver sido esclarecido, bem como à situação de seus familiares, no que respeita à proteção social, a questões financeiras, ao direito de família e aos direitos de propriedade.
7. Cada Estado Parte garantirá o direito de fundar e participar livremente de organizações e associações que tenham por objeto estabelecer as circunstâncias de desaparecimentos forçados e o destino das pessoas desaparecidas, bem como assistir as vítimas de desaparecimentos forçados.²³

Faz-se necessária a observação de que alguns elementos advindos da Declaração de 1992 e da Convenção Interamericana de 1994, como a proibição do julgamento dos autores de

²² Idem.

²³ Idem.

desaparecimento forçado por cortes militares, não foram incorporados pela respectiva Convenção, todavia isso sob hipótese alguma pode permitir rotulá-la de mais branda.

3. CASO BLAKE VS. GUATEMALA²⁴

Em 3 de agosto de 1995, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana o caso Blake vs. Guatemala, alicerçada em possíveis violações aos arts. 4, 7, 8, 13, 22 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ressalta-se o voto arrazoado pelo juiz Cançado Trindade:

7. Por un lado, nos vemos aquí ante un caso comprobado de desaparición forzada de persona, tipificada inclusive en el Código Penal guatemalteco vigente (artículo 201 ter reformado) como delito continuado. En el mismo sentido, la normativa internacional de protección la tipifica como un delito ‘continuado o permanente mientras no se establezca el destino o paradero de la víctima’ (Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas de 1994, artículo III); además, advierte que se trata de un delito específico y autónomo, que constituye una forma compleja de violación de los derechos humanos (con hechos delictivos conexos), y que por eso requiere que sea comprendido y encarado de una manera necesariamente integral (como se desprende del preámbulo y de los artículos IV y II de aquella Convención).

8. Por otro lado, en virtud de que Guatemala, como Estado Parte en la Convención Americana sobre Derechos Humanos (desde el 25 de mayo de 1978), solo aceptó la competencia de la Corte Interamericana en materia contenciosa el 09 de marzo de 1987, somos llevados, por la aplicación de un postulado rígido del derecho de los tratados, a introducir una fragmentación artificial en la consideración de aquel delito de desaparición forzada, tomando en cuenta - de forma atomizada y no integral - solamente algunos elementos componentes del mismo, con posterioridad a esta última fecha, - con consecuencias directas para la etapa de reparaciones.

9. Dicha situación es, a mi modo de ver, insatisfactoria y preocupante, por tratarse la desaparición forzada de persona, primero, de una forma compleja de violación de los derechos humanos; segundo, de una violación particularmente grave; y tercero, de una violación continuada o permanente (hasta que se establezca El destino o paradero de la víctima). En efecto, la situación continuada (cf. infra) es manifiesta en el delito de desaparición forzada de personas.²⁵

²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Blake Vs. Guatemala**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_36_esp.pdf. Acesso em 01 de junho de 2018.

²⁵ “7. Por um lado, estamos aqui diante de um caso comprovado de desaparecimento forçado de pessoas, tipificado inclusive no Código Penal guatemalteco vigente (artigo 201 reformado) como crime continuado. No mesmo sentido, a normatividade internacional de proteção o tipifica como crime ‘continuado ou permanente, enquanto não se estabeleça o destino ou paradeiro da vítima’ (Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas de 1994, artigo III); ademais, adverte que se trata de um crime específico e autônomo, que constitui uma forma complexa de violação dos

Revista Jurídica • <http://revistas.unievangelica.edu.br/RevistaJurídica/v.20,n.1,jan-jun.2020>•p.81-99•DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2020v1.p.81-99>

O caso em questão apresenta uma situação particular, em relação a jurisprudência da respectiva Corte, pelo fato da localização do corpo do senhor Blake ocorrer sete anos depois de seu desaparecimento. Assim, o jornalista estadunidense, enquanto recolhia material acerca da guerrilha guatemalteca, foi sequestrado em 28 de março de 1985 e assassinado por agentes do Estado, e seu desaparecimento perdurou até 14 de junho de 1992.

Esse caso inaugurou um intenso debate no âmbito da Corte em razão da natureza do desaparecimento forçado de pessoas e sua tutela, haja vista sua recente definição pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Um dos elementos que tornou extremamente complexo o caso referiu-se à competência *ratione temporis* da Corte para julgar, já que a violação desses direitos ocorreu em 1985 e a Guatemala aceitou a jurisdição da Corte em 1987. Essa aparente limitação foi superada, no qual o tribunal internacional considerou-se competente em suas exceções preliminares, em razão do caso em questão ser de violação continuada de direitos humanos até 1992, quando o corpo foi encontrado. Pondera-se, novamente, o voto arrazoado pelo juiz Cançado Trindade:

La tragedia jurídica - tal como la veo - del presente caso Blake reside en que, por la aplicación de un postulado clásico del derecho de los tratados, se desfiguró y fragmentó indebidamente el delito de desaparición forzada de personas, con claras repercusiones en la presente Sentencia de reparaciones. Esto ocurre a pesar de todos los esfuerzos que resultaron en la reciente tipificación, a nivel internacional, de dicha desaparición como un delito ‘continuado o permanente mientras no se establezca el destino o paradero de la víctima’ (Convención Interamericana sobre Desaparación Forzada de Personas de 1994, artículo III), como una forma compleja de violación de los derechos humanos (con hechos delictivos conexos) a ser

direitos humanos (com atos criminosos conexos), e que por isso requer que seja compreendido e encarado de uma maneira necessariamente integral (como se depreende do preâmbulo e dos artigos IV e II da referida convenção).

8. Por outro lado, em virtude da Guatemala, como Estado parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (desde 25 de maio de 1978), só aceitou a jurisdição da Corte Interamericana em matéria contenciosa em 9 de março de 1987, somos levados, pela aplicação de um postulado rígido do direito dos tratados, a introduzir uma fragmentação artificial na consideração de que o crime de desaparecimento forçado, tendo em conta, de forma setorizada e não integral, somente alguns elementos componentes do mesmo, posteriores a última data, com consequências diretas para a etapa de reparações.

9. Dita situação é, a meu modo de ver, insatisfatória e preocupante, por tratar-se do desaparecimento forçado de uma pessoa, em primeiro lugar, uma forma complexa de violação dos direitos humanos; segundo, de uma violação particularmente grave; e terceiro, de uma violação contínua ou permanente (até que se estabeleça o destino ou paradeiro da vítima). Com efeito, a situação continuada (ver abaixo) é manifesta no crime de desaparecimento forçado de pessoas.” (TRADUÇÃO NOSSA). Idem.

Revista Jurídica • <http://revistas.unievangelica.edu.br/RevistaJurídica/v.20,n.1,jan-jun>.

2020•p.81-99•DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2020v1.p.81-99>

compreendido de modo necessariamente integral (a la luz de los artículos IV y II, y preámbulo, de aquella Convención).²⁶

Quanto à decisão de mérito, proferida na data 24 de janeiro de 1998, a Corte decidiu que houve a violação das garantias judiciais em prejuízo dos familiares do senhor Blake, já que durante 7 (sete) anos buscaram por seu ente desaparecido, além do Estado da Guatemala tê-los causado danos relativos à integridade psíquica e moral. A Corte responsabilizou ainda o Estado da Guatemala pela investigação das violações e punição dos culpados pela morte e desaparecimento da vítima. Além, do pagamento, por parte do Estado, de justa indenização compensatória aos familiares, e a ressarcí-los por todos os gastos com os anos de busca.

CONCLUSÃO

O fenômeno do desaparecimento forçado de pessoas deteve como ápice de sua sistematização, as práticas impetradas por ditaduras militares na América Latina, em meados da década de 1970. Contudo, já era praticado em conflitos bélicos, destacando-se a Guerra de Secessão e como prática de intimidação promovida pelas tropas nazistas aos judeus. Independente do período histórico em que foi executado, evidencia-se um crime contra a dignidade da pessoa humana, em sentido oposto ao segundo categórico kantiano: “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.”²⁷

Se não bastasse a destruição física e psicológica na vítima, imbricada com as mais diversas práticas de tortura, os efeitos dessa perpetuam-se no tempo. Os frutos de tal atrocidade ainda serão sentidos pela família desse, ante a incerteza se seu ente permanece vivo

²⁶ “A tragédia jurídica, tal como a vejo, do presente caso Blake reside nem que, pela aplicação de um postulado clássico do direito dos tratados, desfigurou-se e fragmentou indevidamente o crime de desaparecimento forçado de pessoas, com claras repercussões na presente sentença de reparações. Isso ocorre apesar de todos os esforços que resultaram na recente classificação, em nível internacional, de dito desaparecimento como um crime ‘continuado ou permanente, enquanto não se estabeleça o destino ou paradeio da vítima’ (Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas 1994, artigo III), como uma forma complexa de violação dos direitos humanos (com atos criminosos conexos) para ser compreendido de modo necessariamente integral (à luz dos artigos IV e II, e preámbulo, daquela Convenção).” (tradução nossa). Idem.

²⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. In: Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 135.

ou fora morto. Ademais, Estados violadores mascaram investigações, limitadas ao mero aspecto formal, e obstam o acesso dos familiares, infligindo-os maior desespero ainda.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos apresentou um papel fundamental para que esse crime hediondo pudesse ser amplamente conhecido. Além da criação de mecanismos que o limitassem e culminassem com ações de responsabilidade internacional. Sua jurisprudência, por meio do Caso Blake vs. Guatemala evidenciou uma postura de combate veemente contra o desaparecimento forçado, não sendo justificável em nenhuma circunstância, independente de ser uma ameaça de guerra, um estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública.

Nesse sentido, a professora Flávia Piovesan acentua:

Por fim, cabe realçar que o sistema interamericano tem assumido extraordinária relevância, como especial *locus* para a proteção de direitos humanos. O sistema interamericano salvou e continua salvando muitas vidas; tem contribuído de forma decisiva para a consolidação do Estado de Direito e das democracias na região; tem combatido a impunidade; e tem assegurado às vítimas o direito à esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos sejam respeitados.

(...) O sistema interamericano tem revelado, sobretudo, uma dupla vocação: impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem centrada no valor da absoluta prevalência da dignidade humana.²⁸

Em um contexto mais recente, os desaparecimentos forçados associam-se além de contextos de conflitos armados, em meios com intensa tensão social ou étnica. Nessas circunstâncias, os desaparecimentos advêm como resultados de atos promovidos por forças de segurança nacionais, ou mesmo por grupos ou indivíduos com o apoio e aquiescência daquelas. A legitimidade da prática é defendida em prol do extermínio de práticas terroristas, sempre de maneira vaga, associada com desagregações de instituições, militarização da sociedade e enfraquecimento do Estado Democrático de Direito, por conseguinte, com a violação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, tradução de Roberto Raposo, 2012.

²⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 11ª. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p.286.

Revista Jurídica • http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.20, n.1, jan-jun.2020.p.81-99•DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2020v1.p.81-99>

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Blake Vs. Guatemala**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_36_esp.pdf. Acesso em 01 de junho de 2018.

COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **E/CN.4/1996/38**, 15 de janeiro de 1996, p. 87. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G96/102/18/PDF/G9610218.pdf?OpenElement>. Acesso em 01 de junho de 2018.

COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **E/CN.4/2002/71**, 08 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G02/100/26/PDF/G0210026.pdf?OpenElement>. Acesso em 01 de junho de 2018.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/k.Desaparecimento.htm>. Acesso em 01 de junho de 2018.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA O DESAPARECIMENTO FORÇADO. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direito-a-memoria-e-a-verdade/convencoes/convencao-internacional-desaparecimento-forcado>. Acesso em 01 de junho de 2018.

DECLARAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA OS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/declaracao_sobre_protecao.pdf. Acesso em 10 de maio de 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 10 de maio de 2018.

DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Um esboço da história americana**. Escritório de Assuntos Públicos, 2012, 209 p.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos Humanos: A Construção Universal de uma Utopia**. 6ª. ed. Aparecida, SP: Editora Santuário, 1997.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS (ICJ). Disponível em: <https://www.icj.org/about/>. Acesso em 01 de junho de 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. In: Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

ANÁLISE HISTÓRICA E NORMATIVA DO “DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS” A PARTIR DO CASO BLAKE VS. GUATEMALA – Sahid Sekeff Simão Alencar; Mônica Teresa Costa Souza

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Vigésimo Quarto Período Ordinário - Atas e Documentos Volume I.** Disponível em: <http://scm.oas.org/pdfs/agres/ag03808P01.pdf>. Acesso em 02 de junho de 2018.

PADRÓS, Enrique Serra. **A política de desaparecimento como modalidade repressiva das ditaduras de segurança nacional.** Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempohistoricos/article/view/1229/1016>. Acesso em 15 de abril de 2018.

PERRUSO, Camila Akemi. **O desaparecimento forçado de pessoas no sistema interamericano de direitos humanos – direitos humanos e memória.** São Paulo, 2010. 222 p. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 11^a. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROME STATUTE OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **A/CONF.183/9.** Disponível em: http://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf. Acesso em 01 de junho de 2018.

UNIVERSIDAD DE NAVARRA. **Anuario de Derecho Internacional.** Servicio de publicaciones de la Universidad de Navarra: Pamplona, 1996, p. 494. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/aedi12&div=2&id=&page=>. Acesso em 10 de abril de 2018.

UN – UNITED NATIONS. **General Assembly Thirty-third Session,** 1978. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/33/ares33r173.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2018.